

ANTONIO P. ESPÓSITO
CABRAL

ROSEANA B. B. P. ESPÓSITO
CABRAL

ESPÓSITO

ADVOCACIA

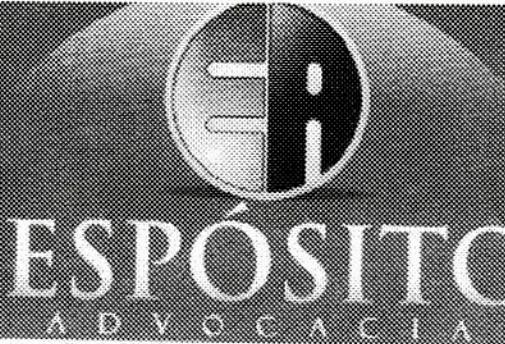
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO NÚCLEO DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE ESTADO
DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 201600005002454
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2017- SEGPLAN

CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E
GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA., pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ nº 08.907.500/0001-13, com sede
na Rua Bela Cintra, 756, 2º andar, Conjunto 22, Consolação,
São Paulo - SP, por sua procuradora que esta subscreve,
conforme procuraçao anexa, vem muito respeitosamente à
honrosa presença dessa Comissão de Licitação, com
fundamento no art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993 e item 3 do
edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão nº
004/2017, nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão nº 004/2017, tem por objeto a
"contratação de empresa especializada no fornecimento de



ANTONIO F. ESPÓSITO
CABINETE

ROSETTA B. B. P. ESPÓSITO
CABINETE

solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso de software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.”

O Edital foi publicado no site www.comprasnet.go.gov.br com data de abertura para o dia 22/05/2017 às 08:30, horário de Brasília/DF.

Analisando detidamente as disposições do instrumento convocatório, a impugnante constatou a existência de irregularidades o que se faz necessário e imperioso o protocolo da presente Impugnação, a fim de ver esclarecidos os pontos controversos, para que a participação dos licitantes ocorra de maneira clara e transparente, sem quaisquer resquícios de nulidade.

II. RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

ITEM 4 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

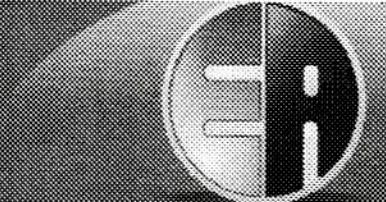
O Item 4, estabelece as condições de participação no certame em seu subitem 4.1. o edital prescreve quais as empresas poderão participar do pregão. Vejamos:

"4.1. Poderão participar deste Pregão as empresas:

- a) Do ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituídas;
- b) Que atendam as condições estabelecidas neste edital e seus anexos;
- c) Que possuam o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pelo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado - CADFOR ou outro certificado de registro cadastral que atenda os requisitos previstos na legislação geral;
- d) Que estejam previamente credenciadas no ComprasNet.GO; e
- e) Que se enquadram na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006."

Pois bem, segundo o item acima descrito, na letra "a" é permitida a participação de qualquer empresa do ramo pertinente ao objeto do Pregão, porém, conforme se verifica das letras "d" e "e", a possibilidade de participação se restringe à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Da forma como está redigido, a participação de empresas que não sejam Microempresas e nem de Pequeno Porte fica inviabilizada, o que não é permitido segundo a CF/88, que em seu art. 37, XXI, dispõe:



ANTÔNIO E. ESPÓSITO
CRA-01-48

ROSEANA E. B. P. ESPÓSITO
CRA-01-48

ESPÓSITO

ADVOCACIA

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

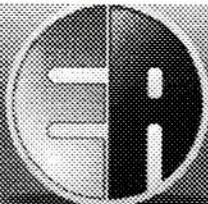
Dessa forma, o edital deve ser retificado para que a participação no certame seja amplo com exigências apenas de qualificação técnica e econômica, que como o próprio inciso supra mencionado prescreve, "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

ITEM 14 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

"14.3. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

(...)

c) Apresentar carta da CEF (Superintendência Goiás) atestando sua capacidade técnica, de acordo com o contrato nº 040/2014 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Goiás,



ANTONIO P. ESPÓSITO
CABRAL

ROSANA R. B. P. ESPÓSITO
CABRAL

ESPÓSITO

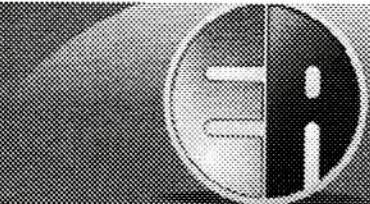
ADVOCACIA

atendendo a Cláusula Quarta - Das Obrigações do Estado, incisos IX, X e XI e a Cláusula Quinta - das Adequações de Sistema e Processos, onde o Estado de Goiás e a Caixa se comprometem, mutuamente a fazer os ajustes necessários em seus respectivos sistemas de processamento de dados, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas.
(...)”

Com efeito, muito embora no edital convocatório tenha constado a exigência acima referida, em razão de um contrato existente entre o Estado de Goiás e a CEF, não se pode considerá-la ao ponto de inabilitar uma empresa que não tem serviço prestado com a CEF, principalmente com a do Estado de Goiás, conforme consta no item 14.3.c.

Isso porque, conforme a letra “a” do item 14.3, já é exigido atestado de capacidade técnica com “comprovação de que o licitante que presta ou prestou, sem restrição, serviço compatível em características e prazos com objeto do presente edital.”

Ora, o formalismo imposto pela alínea “c” do item 14.3 vai além do indispensável para o cumprimento das obrigações e viola a competitividade do procedimento licitatório.



ANTONIO B. ESPÓSITO
OAB-MT 48

Rosana B. B. P. ESPÓSITO
OAB-MT 43

ESPÓSITO

ADVOCACIA

Além disso, importante destacar que o artigo 27 da Lei de Licitações estabelece que, para a habilitação dos licitantes, será obrigatória exclusivamente a documentação ali prevista, qual seja, qualificação técnica, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

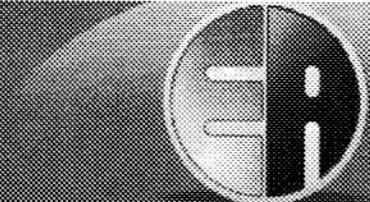
Assim, no tocante à qualificação técnica, apenas devem ser exigidos os documentos fixados no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



ANTÔNIO R. ESPÓSITO
OAB-MT 48

ROSAIA R. B. R. ESPÓSITO
OAB-MT 48

ESPÓSITO

ADVOCACIA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

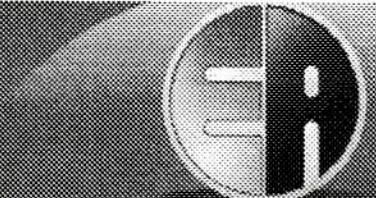
Desse modo, somente pode ser requerida a comprovação de que a empresa está ciente das condições locais para o cumprimento das obrigações, sem formalismos exagerados.

Outrossim, o item 14.3 - c, do Pregão nº 004/2017 viola o caput do artigo 3º e seu § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

"Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



ANTONIO P. ESPÓSITO
CABRAL

ROSEANA B. B. P. ESPÓSITO
CABRAL

ESPÓSITO

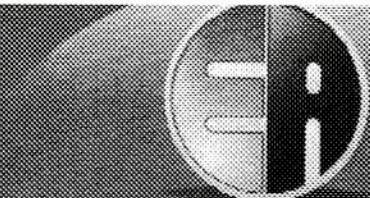
ADVOCACIA

comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desse modo, resta patente que o edital infringe principalmente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a competitividade do certame.

A respeito, posicionou-se o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Nos termos do art. 30, III, da Lei 8666/93, basta a comprovação de que as licitantes tomaram conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação. Da mesma forma, descabida a exigência de que, na ocasião das visitas, os licitantes obtenham com a pessoa responsável pelo estabelecimento educacional informações sobre todos os questionamentos que surgirem, principalmente em relação a quantidades de materiais. Além da impossibilidade de se



ANTONIO P. ESPÓSITO
CABARET

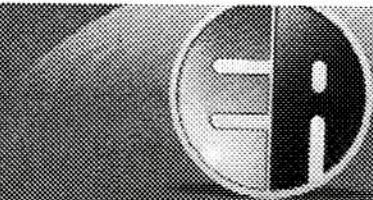
ROSAINA B. B. P. ESPÓSITO
DAB-MT

ESPÓSITO

ADVOCACIA

verificar se as informações serão prestadas de forma uniforme a todos os licitantes, tal item afrontaria o princípio da imparcialidade, contido no art. 3º caput da Lei 8.666/93. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70036732253, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 27/10/2010) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA. CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. PREGÃO PRESENCIAL. A exigência de visita a todos os pontos de atendimento objeto da licitação, destituída de justificativa da sua real necessidade no edital, configura afronta à direito líquido e certo da licitante de participar de forma isonômica e livre de exigências que frustram o caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93) e de ter ciência dos motivos e elementos que a envolvem o requisito (art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002). Além disso, in casu se demonstra a violação aos princípios da motivação, da legalidade e da imparcialidade (art. 37, caput, da CF/88). APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70034124503, Primeira Câmara



ANTÔNIO P. ESPÓSITO
OAB/MG 100

ROSEANA B. R. P. ESPÓSITO
OAB/MG 100

ESPÓSITO

ADVOCACIA

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz
Felipe Silveira Difini, Julgado em 24/03/2010)

Portanto, a supressão do item 14.3.c é a medida que se impõe, uma vez que a CEF (Superintendência Goiás) somente pode fornecer Atestado de Capacidade Técnica para empresa que prestou ou presta serviços à ela.

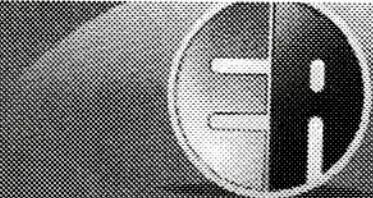
III. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência em seu item 8, que trata das especificações do Sistema, exige nas alíneas "n", "o" e "p" de seu subitem 8.1.2.2 - Módulo Consignatária que a empresa tenha módulo de portabilidade de margem consignável. Vejamos:

- b) Dispor de módulo para gestão de portabilidade de margem consignável que possibilite a troca de informações entre as consignatárias, dispondo de mecanismos para parametrização dos prazos de troca de informações entre as consignatárias e de mecanismos para desfazer o processo de portabilidade depois de decorridos os prazos parametrizados;
- c) O módulo deve permitir os seguintes passos:
- p) Possibilitar que a consignatária interessada selecione(s) contrato(s) de um determinado servidor que será objeto da portabilidade, mediante autorização desse servidor, através do registro de senha no sistema. Os dados mínimos do contrato disponíveis para visualização da consignatária são: código identificador do contrato, número de parcelas, valor da parcela, número de parcelas pagas, data de

Pois bem,

Em 20/12/2013 o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 4.292, que informou que a



ANTONIO R. ESPÓSITO

BARBOSA

ROSANA R. B. R. ESPÓSITO

CABRAL

ESPÓSITO

ADVOCACIA

portabilidade de dívidas, só poderia ser feita mediante sistemas eletrônicos autorizados pelo Banco Central.

Ocorre que, atualmente, somente uma empresa no Brasil possui essa autorização, qual seja a CIP, o que faz com que se vislumbre novamente a restrição de participação de outras empresas licitantes.

IV. DA AUSÊNCIA DE VALOR DE REFERÊNCIA

Não consta no Edital do Pregão nº 004/2017, qualquer valor de referência para cotação de preços, o que, praticamente inviabiliza a proposta comercial.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto a empresa CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA. requer o acolhimento da presente Impugnação, para que se façam as retificações necessárias do Edital, afastando-se as irregularidades apontadas.

Requer ainda, a observância do prazo para decisão da impugnação, nos termos do item 3.2. do edital.

Por fim, o recebimento desta no efeito suspensivo, para que o processo licitatório prossiga somente após as retificações necessárias, devidamente



ANTONIO P. ESPÓSITO
OAB/MT 45

ROSANA B. B. P. ESPÓSITO
OAB/MT 45

publicadas, e com a observância do prazo mínimo legal, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de maio de 2017.


ROSANA DE B. B. P. ESPÓSITO

OAB/MT 4.531


ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo nº 201600005002454, referente à impugnação proposta pela empresa CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA, face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento feito pela empresa **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017-SEGPLAN estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão encaminhados por escrito, à Pregoeira, Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Oeste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl@segplan.go.gov.br.

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 22/05/2017 (segunda-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 17/05/2017 (quarta-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

2. DAS RAZÕES

A Impugnante apresentou as seguintes razões:

"II. RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

ITEM 4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...) 4.1. Poderão participar deste Pregão as empresas:

- a) Do ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituídas;
- b) Que atendam as condições estabelecidas neste edital e seus anexos;
- c) Que possuam o Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CADFOR ou outro certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral;
- d) Que estejam previamente credenciadas no ComprasNet.GO; e
- e) Que se enquadrem na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem, segundo o item acima descrito, na letra “a” é permitida a participação de qualquer empresa do ramo pertinente ao objeto do Pregão, porém, conforme se verifica das letras “d” e “e”, a possibilidade de participação se restringe à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

ITEM 14 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...) Portanto, a supressão do item 14.3.c é a medida que se impõe, uma vez que a CEF (Superintendência Goiás) somente pode fornecer Atestado de Capacidade Técnica para empresa que prestou ou presta serviços à ela.

III. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência em seu item 8, que trata das especificações do Sistema, exige nas alíneas “n”, “o” e “p” de seu subitem 8.1.2.2 – Módulo Consignatária que a empresa tenha módulo de portabilidade de margem consignável. Vejamos:

n) Dispor de módulo para gestão de portabilidade de margem consignável que possibilite a troca de informações entre as consignatárias, dispondo de mecanismos para parametrização dos prazos de troca de informações entre as consignatárias e de mecanismos para desfazer o processo de portabilidade depois de decorridos os prazos parametrizados.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

o) O módulo deve permitir os seguintes passos:

p) Possibilitar que a consignatária interessada selecione o(s) contrato(s) de um determinado servidor que será objeto da portabilidade, mediante autorização desse servidor através do registro de senha no sistema. Os dados mínimos do contrato disponíveis para visualização da consignatária são: código identificador do contrato, número de parcelas, valor da parcela, número de parcelas pagas, data de

Pois bem.

Em 20/12/2013 o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 4.292, que informou que a portabilidade de dívidas, só poderia ser feita mediante sistemas eletrônicos autorizados pelo Banco Central.

Ocorre que, atualmente, somente uma empresa no Brasil possui essa autorização, qual seja CTP, o que faz com que se vislumbre novamente a restrição de participação de outras empresas licitantes.

IV. DA AUSÊNCIA DE VALOR DE REFERÊNCIA

Não consta no Edital do Pregão nº 004/2017, qualquer valor de referência para cotação de preços, o que, praticamente inviabiliza a proposta comercial.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto a empresa CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA. requer o acolhimento da presente Impugnação, para que se faça as retificações necessárias do Edital, afastando-se as irregularidades apontadas.

Requer ainda, a observância do prazo para decisão da impugnação, nos termos do item 3.2 do edital.

Por fim, o reconhecimento desta no efeito suspensivo, para que o processo licitatório prossiga somente após as retificações necessárias, devidamente publicadas, e com a observância do prazo mínimo legal, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.”

Em relação a letra “d” do subitem 4.1 do Edital, o Decreto Estadual nº 7.468/2012 dispõe:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

"Art. 13 O pregão eletrônico atenderá às disposições relativas ao pregão presencial, no que lhe for aplicável, devendo ser observados, ainda, os procedimentos específicos abaixo relacionados:

I – como condição para participação do pregão por meio eletrônico é necessário, previamente, o credenciamento de usuários e licitantes junto ao ComprasNet.GO;(...)"

Assim, observa-se que o Edital está adequado ao Decreto supracitado, o qual regulamenta a licitação na modalidade denominada pregão no âmbito do Estado de Goiás, não havendo portanto, restrição à participação de empresas no certame.

Em relação a letra “e” do subitem 4.1 do Edital informo que a referida letra será excluída.

Tendo em vista que os pedidos quanto aos itens II. Razão da Impugnação: 14 – Dos Documentos de Habilitação, III. Termo de Referência e IV. Da Ausência de Valor de Referência, estão inseridos no Termo de Referência, remetemos a impugnação a Superintendência Central de Administração de Pessoal, área responsável pela elaboração do mesmo, para análise e manifestação.

A SCAP assim se manifestou através dos Memorandos nºs 731/2017, 866/2017 e 913/2017-SCAP:

“Resposta: Informamos a V. Sa, que as letras “n”, “o” e “p” do subitem 8.1.2.2 – Módulo Consignatárias – questionadas no referido documento, podem ser substituídas por uma funcionalidade que demonstre o registro de ocorrência de portabilidade no Sistema de Consignação.

“RESPOSTA: Já foi solicitado colocar no Edital do Pregão nº 004/2017, o valor de referência, que é a média de pesquisa de mercado.”

“Resposta: A apresentação da Carta será dispensada, contudo, a Empresa Vencedora da Licitação deverá observar as condições especiais contidas na Cláusula Quarta, incisos IX, X, XI e Cláusula Quinta do contrato nº 040/2014 (Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças) celebrado entre o Estado de Goiás e Caixa Econômica Federal, tendo em vista, ser a Agente financeira do Estado.”

“Resposta: Informamos que os itens 5.1 e 5.2 foram requisitados pela Superintendência Central de Tecnologia da Informação, inclusive foi informado na resposta da Impugnação apresentada pela Empresa. Como não houve a devida manifestação daquela Superintendência sobre a real necessidade da solicitação, entendemos pela retirada deste item.”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

3. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa impugnante e com base na manifestação da área responsável pela elaboração do Termo de Referência, ACATO a impugnação interposta pela empresa **CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA.**

NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2017.

Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira